



**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento**

**Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais**

---

**Serviço de Pesquisa Jurídica - SEAPE**

Foram selecionadas algumas ementas localizadas no acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relacionadas ao seguinte assunto:

**Teoria da perda de uma chance**

Data da pesquisa: 06/06/2008

**Entre em contato conosco [jurisprudencia@tj.rj.gov.br](mailto:jurisprudencia@tj.rj.gov.br)**

[2008.001.03832](#) - APELAÇÃO CÍVEL

JDS. DES. MYRIAM MEDEIROS - Julgamento: 01/04/2008 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA EM SERVIÇOS DE ADVOGADOS QUE NÃO INTERPUSERAM O RECURSO CABÍVEL EM OUTRA DEMANDA. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. REVELIA QUE TRAZ A REBOQUE A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE NÃO SÃO NEGADOS PELOS APELANTES E SIMULTANEAMENTE APELADOS. DANOS MATERIAIS QUE NÃO SÃO INDENIZÁVEIS POR FALTA DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS QUE SE RECONHECE DEVIDOS. APLICAÇÃO DA

TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE, QUE NÃO SE CONFUNDE COM INDENIZAÇÃO POR DANO EVENTUAL OU HIPOTÉTICO. INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE CALCULA SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ESPERADO, MAS COM BASE NA CHANCE EM SI QUE FORA DESPERDIÇADA. VERBA ARBITRADA ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

=====

[2007.001.69648](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 25/03/2008 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA NA OUTORGA DA ESCRITURA. POSSIBILIDADE DE NEGÓCIO FRUSTRADA. PERDA DE UMA CHANCE.1. O documento constante de proposta escrita de compra e venda, com especificação detalhada de suas condições, e devidamente datado e assinado por corretor de imóveis com a respectiva inscrição no Conselho profissional, se afigura como prova suficiente da existência da oportunidade real de negócio.2. Se, em razão da demora dos devedores na outorga da escritura definitiva do imóvel recém-quitado, deixa o credor de finalizar o negócio, tendo de aceitar em seguida proposta menos vantajosa, é de se condenar aqueles, eis que reconhecida a sua culpa, ao pagamento de indenização pelo correspondente à diferença, com base no que a doutrina convencionou chamar perda de uma chance.Provimento parcial do recurso.

=====

[2007.001.53887](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 15/01/2008 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. INEXISTÊNCIA DE REAL POSSIBILIDADE DE ÊXITO NO RECURSO. QUESTÃO PACIFICADA NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 102, II, DO COLENDO TST, IN VERBIS OBANCÁRIO QUE EXERCE A

FUNÇÃO A QUE SE REFERE DO § 20 DO ARTIGO 224 DA CLT E RECEBE GRATIFICAÇÃO NÃO INFERIOR A UM TERÇO DO SEU SALÁRIO, JÁ TEM REMUNERADAS AS DUAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES DE SEIS. ANTIGA SÚMULA Nº 166. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. AFASTAMENTO DO DANO MATERIAL. QUANTO AO DANO MORAL, CABÍVEL, IN CASU, SEU AFASTAMENTO POR FORÇA DA SÚMULA Nº 75 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, IN VERBIS: O SIMPLES DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL OU CONTRATUAL, POR CARACTERIZAR MERO ABORRECIMENTO, EM PRINCÍPIO, NÃO CONFIGURA DANO MORAL, SALVO SE DA INFRAÇÃO ADVÉM CIRCUNSTÂNCIA QUE ATENTA CONTRA A DIGNIDADE DA PARTE. NAS AÇÕES REPARATÓRIAS O PEDIDO INICIAL DEVE SER CERTO E DETERMINADO, NÃO PERMITINDO ILAÇÕES, SUPOSIÇÕES OU DEDUÇÕES. PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. PREJUDICADO O SEGUNDO RECURSO.

=====

[2007.001.45512](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 19/12/2007 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DE HOSPITAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE (PERTE DUNE CHANCE), QUE ALARGA O NEXO DE CAUSALIDADE, POSSIBILITANDO A RESPONSABILIDADE MÉDICA, AINDA QUE NÃO OCORRA O ERRO MÉDICO PROPRIAMENTE DITO, SENDO SUFICIENTE A OCORRÊNCIA DE CONDUTAS NEGLIGENTES OU FALTA DE DIAGNÓSTICO PRECISO. NO CASO, HOUVE FALTA DE UM DIAGNÓSTICO PRECISO, ALÉM DE TER HAVIDO ERRO DE PROCEDIMENTO, QUANDO A TRAQUÉIA FOI LESIONADA NA INTUBAÇÃO, EMBORA A INFECÇÃO CAUSADA PELA LESÃO NÃO TENHA SIDO A CAUSA MORTIS DO PACIENTE, MOTIVO PELO QUAL A SENTENÇA FOI DE IMPROCEDÊNCIA. PELA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE, AINDA QUE O ERRO NO PROCEDIMENTO NÃO TENHA SIDO A CAUSA MORTIS, O FATO DE O PACIENTE NÃO TER TIDO A CHANCE DE SOBREVIVER, EM RAZÃO DA FALTA DE SEGURANÇA DA EQUIPE DAS RÉS EM CONCEDER UM DIAGNÓSTICO PRECISO, JÁ IMPORTA NA CONDENAÇÃO DO HOSPITAL PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA ESPOSA DO FINADO, EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DESTE. VERBA COMPENSATÓRIA QUE SE FIXA EM R\$ 40.000,00. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

=====

[2007.001.56301](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 23/10/2007 - QUARTA  
CÂMARA CÍVEL

E M E N T A: Indenização. Dano material. Falecimento do filho da Autora decorrente de acidente de trânsito, após várias internações no Hospital Réu. Alegação de erro médico. R. Decisão declarando a perda da vinculação da Ilustre Juíza que presidiu a audiência de instrução e julgamento, frente a sua promoção. Aludido R. Julgado que não foi objeto de Recurso em ocasião oportuna. Matéria que se encontra preclusa. Se assim não o fosse e, pior, aplicar-se-ia o artigo 132 do CPC. Preliminar de nulidade da R. Sentença que não merece prestígio. Prova pericial revela a desídia dos prepostos da Suplicada nos procedimentos cirúrgicos necessários, mormente a intervenção craniotomia exploradora. Perda da chance em curar o paciente e, quiçá, evitar o seu óbito. Teoria francesa: perte d'une chance. Vários precedentes deste Colendo Sodalício como transcritos na fundamentação. Responsabilidade de indenizar que se mostra evidenciada. De cujus que era menor à época do sinistro. Pensionamento de meio salário mínimo que se mostra correto, até a idade que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco ) anos. Honorários advocatícios fixados na forma do § 3º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil. Autora enfatiza expressamente que o seu filho laborava e recebia mensalmente a quantia correspondente a meio salário mínimo. Preliminar Rejeitada e Negado Provimento a ambos os Recursos.

=====

2007.001.32061 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. AZEVEDO PINTO - Julgamento: 03/10/2007 - DÉCIMA TERCEIRA  
CÂMARA CÍVEL

Apelação.Indenizatória.Erro no procedimento do diagnóstico médico adotado em hospital sob a administração do município recorrente.Laudo pericial elaborado por expert do juízo que concluiu pela ocorrência denexo causal, por erro diagnóstico, aplicando-se a teoria da perda de uma chance.Teoria aplicada ao presente caso, diante do não esgotamento de todos os meios necessários ao restabelecimento da saúde do paciente o que culminou no óbito mesmo. Responsabilidade do município de natureza objetiva devidamente demonstrada

pelo nexó de causalidade existente entre o óbito da menor e a prestação de serviços de forma irregular por seus agentes.Redução da verba indenizatória a título de dano moral que se impõe para assim adequar-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade considerando-se o direcionamento do quantum indenizatório para o mesmo núcleo familiar.Recurso da municipalidade que se dá provimento parcial em reexame necessário.

=====

[2007.001.47396](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 26/09/2007 - SEGUNDA  
CÂMARA CÍVEL

FRANQUIA - DESISTÊNCIA PELO FRANQUEADOR - QUEBRA DA BOA FÉ  
OBJETIVA – PERDA DE UMA CHANCE - LUCROS CESSANTES

Apelação Cível. Contrato de franquia. Desistência pelo franqueador após formalização do pacto e pagamento inicial pelo franqueado. Devolução dos valores. Responsabilidade civil. Boa-fé objetiva. Perda da chance. Lucros cessantes. Apelante que se insurge contra a sentença que julgou improcedente os pedidos de indenização por lucros cessantes e danos morais. Valores gastos nas tratativas pelo apelante que foram integralmente ressarcidos pela apelada após a desistência. Danos decorrentes da impossibilidade do apelante explorar a franquia almejada, por rescisão unilateral da franqueadora. Quebra da boa-fé objetiva configurada na hipótese, por ter a apelada rescindido a avença ao fundamento de onerosidade operacional, passando a explorar ela própria o empreendimento comercial no mesmo ponto em que pretendiam fazê-lo os apelantes. Inteligência do art. 422, CC/02. Necessária adequação da nova teoria da perda da chance à já arraigada teoria geral da responsabilidade civil, em especial, quanto aos lucros cessantes. Perda da chance que projeta a perda de uma oportunidade de se obter vantagem ou evitar-se um mal, ambos futuros, mas com repercussão presente. Lucros cessantes que se voltam para a um fato passado, qual seja: a atividade lucrativa cessada, que servirá de base para aquilo que o lesado deixou de ganhar. Perda da chance que é espécie do gênero lucro cessante e sob esta ótica é de ser contemplada.

Ressarcimento que reintegra o apelante por sua frustração em ver o negócio que idealizara explorado pela própria franqueadora, em frontal quebra à confiança e à boa-fé; pela perda da expectativa do bom negócio, possibilidade que já se incorporara ao seu patrimônio jurídico e, portanto, deve ser ressarcida. Dano moral inexistente. Mero inadimplemento pós-contratual. Indenização fixada com base em cláusula penal do próprio contrato. Recurso a que se dá parcial provimento.

=====

[2007.001.13337](#)- APELAÇÃO CÍVEL

DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 30/05/2007 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. DECLARAÇÃO. FALSIDADE. INCIDENTE. DANO MORAL. PERDA DA CHANCE. JUROS. SUCUMBÊNCIA. Ação declaratória de inexistência de cobertura para sinistro decorrente de seguro de vida fundada na pré-existência da doença que vitimou o segurado e nas declarações inverídicas prestadas na fase pré-contratual. Confirmada a falsidade da declaração de saúde prestada pelo segurado porque não a assinou, sem possibilidade de imputar a qualquer das partes responsabilidade pela fraude, deve ser reconhecida a validade do contrato. O segurado deixou de informar a seguradora a condição de tabagista desde a juventude, e de ingerir bebida alcoólica todos os dias. Também não foi informada a seguradora sobre os inúmeros tratamentos a que se submeteu o segurado por anos a fio, antes de contratar o seguro, o que poderia interferir na aceitação do seguro ou na tarificação do prêmio. Considerando que o segurado faleceu de cirrose hepática e sepse pulmonar, moléstias estreitamente relacionadas com as doenças pré-existentes, indevida a cobertura do sinistro. O descumprimento contratual sem configurar a prática de ato ilícito e sem a eventual prova da lesão, não enseja reparação do dano moral. A falta de pagamento da indenização securitária não causa dano material na beneficiária pela perda da chance em adquirir bem imóvel por ausência de nexo causal, além de não haver nos autos prova do dano, e,

finalmente, por ser indevido o pagamento da importância segurada. Primeiro recurso provido. Segundo apelo desprovido

=====

2007.001.11727- APELAÇÃO CÍVEL

DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 29/05/2007 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL. Ação de responsabilidade civil proposta por sociedade empresária em face de instituição financeira por ter sido impedida de se habilitar em projeto do Ministério da Cultura em razão de conseqüências adversas de conta corrente aberta em nome da demandante por mandatária que não tinha poderes para tanto. Decreto de inversão do ônus da prova por entender o juízo ser a autora hipossuficiente do ponto de vista técnico. Agravo retido contra tal decisão. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré com reiteração do agravo retido.1. Sendo absolutamente irrelevante a prova técnica, não tem qualquer repercussão a inversão do respectivo ônus, medida que não causou qualquer prejuízo à parte, prejudicada, em tese, apenas por não se ter valido de prova documental e oral, não se desincumbindo assim de demonstrar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da outra parte.2. É defeituoso o serviço bancário ao abrir conta corrente através de mandatário ad negotia sem poderes para tanto, sendo objetiva sua responsabilidade, nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90.3. Sendo a consumidora por equiparação impedida de habilitar-se em projeto do Ministério da Cultura em decorrência da sustação de diversos cheques emitidos indevidamente em seu nome e da devolução de outros por insuficiência de fundos, tem direito à indenização pela perda de uma chance e pelo dano moral daí advindo, bem assim pelo dano moral decorrente da devolução de cheques, seja por contra-ordem, seja por insuficiência de fundos.4. É ônus da consumidora provar que cobriu os cheques indevidamente emitidos em seu nome e devolvidos por falta de fundos; não o cumprindo, não tem direito à respectiva indenização.5. Agravo interno que se conhece e ao qual se nega provimento. Apelo conhecido e parcialmente provido. Unânime

=====

[2005.001.52454](#)- APELAÇÃO CÍVEL

DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 26/04/2006 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL – Unânime

Responsabilidade civil. Plano de saúde. Prescrição de medicamento por médico de rede credenciada. Morte do paciente. Comportamento profissional conhecido como "perda de uma chance". A responsabilidade da prestadora de serviço médico deve assentar em uma das três hipóteses: erro médico, erro de procedimento e erro de diagnóstico. O pleito autoral pode ser reconduzido à situação conhecida na literatura pericial francesa como perda de uma chance ("perte d'une chance"), que preconiza a perda da possibilidade de cura de paciente pela intervenção errada de profissional, pois as possibilidades de recuperação são muito maiores quando descoberta a doença no início. Em outras palavras, a referida perda de chance é somente da perda da cura e não da continuidade da vida. A postura defensiva da ré, ao contraditar no terreno teórico a afirmação autoral, somente poderia ser infirmada no campo igualmente teórico, tarefa processual de que não se desincumbiu o autor, que, instado a produzir prova, declarou expressamente não o desejar, reiterando seu pleito de inversão do ônus da prova. A hipótese não desafia aplicação do instituto consumerista em apreço, pois não se trata da situação de hipossuficiência financeira ou técnica, incumbindo, portanto, ao autor desincumbir-se do ônus probatório. Improvimento do recurso.

Precedente Citado : 2,3 - STJ REsp 164084/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 17/02/00. TJRJ AC 2004.001.10752, Rel. Des. Roberto de Abreu e Silva, julgado em 14/09/04.

=====

[2005.001.44557](#)- APELAÇÃO CÍVEL –

DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 29/03/2006 - DÉCIMA SÉTIMA  
CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO DE DIAGNÓSTICO - PRESCRIÇÃO DE RELAXANTE MUSCULAR - VERIFICAÇÃO DE TUBERCULOSE VERTEBRAL - PARAPLEGIA - COMPORTAMENTO PROFISSIONAL CONHECIDO COMO "PERDA DE UMA CHANCE"- DANO MORAL CONFIGURADO - O perito vislumbrou erro de diagnóstico, fato que teria provocado retardamento no início do tratamento da real doença que acometia o autor, comportamento profissional conhecido na literatura pericial francesa como perda de uma chance (perle d 'une chance), que preconiza a perda da possibilidade de cura do paciente pela intervenção errada de profissional, pois as possibilidades de recuperação são muito maiores quando descoberta a doença no início. Salaria o vistor, no entanto, que a perda de chance no caso é somente da cura e não da continuidade da vida. É o quanto basta para estabelecer-se a responsabilidade da prestadora de serviço médico, cuja culpa assenta em uma das três hipóteses: erro médico. erro de procedimento e erro de diagnóstico. A responsabilidade no caso atinge apenas o dano imaterial, pelos sofrimentos físicos e sensoriais que o errôneo diagnóstico provocou no autor, até que a diagnose correta fosse realizada, dando-se início ao tratamento adequado, que não produziria o mesmo resultado se iniciado o quanto antes. Não há responsabilidade, no entanto, pelo estado físico atual do autor, uma vez que o perito foi bastante claro ao dizer que o retardo no diagnóstico não constitui a causa imediata das seqüelas produzidas pela doença. Em tal perspectiva, não procedem os pedidos de ressarcimento dos danos materiais, já que a incapacidade física do autor resulta da própria doença e não do serviço médico mal prestado na fase do diagnóstico. Verba indenizatória arbitrada no valor correspondente a 200 salários mínimos. Parcial provimento do recurso.

=====

## **I) Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

**Apelação Cível 70013783782**

RELATOR: Odone Sanguiné

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS POR ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDIMENTO DE VIDEOLAPAROSCOPIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. 1. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Possibilidade de aferição de eventual culpa in eligendo do requerido, visto que, ao indicar terceiro para a realização do procedimento de videolaparoscopia, sem a ciência prévia da paciente, o médico contratado deve cobrir-se de todas as cautelas e diligências a fim de evitar prejuízos à paciente, nos termos do artigo 1.521 do CCB/1916. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. A responsabilidade do médico é, efetivamente, subjetiva, conforme artigo 14, §4º, CDC, avaliada de acordo com o artigo 159 do CCB/1916 e seus princípios tradicionais, uma vez que sua obrigação, de regra, não é de resultado, mas de meio. Então, além da prova do dano e do nexo de causalidade, em tal espécie de responsabilidade é necessário que reste demonstrado que o serviço foi culposamente mal prestado. Convém salientar, no entanto, que a obrigação contratual assumida pelo médico não é de resultado, mas de meios ou de prudência e diligência. Não constitui objeto da obrigação a cura do paciente, mas a prestação de cuidados atentos e conscienciosos, mediante o emprego do tratamento adequado, é dizer, aquele conforme as *lex artis*. Frisa-se, por outro lado, que o magistrado não está obrigado a seguir ao pé da letra o laudo pericial, caso haja elementos científicos idôneos para desconsiderá-lo, dado o princípio do livre convencimento do juiz. Todavia, para afastar-se das conclusões estampadas na perícia, deve encontrar apoio em razões sérias, ou seja, em fundamentos indubitáveis de que a opinião do perito colide contra princípios lógicos, científicos ou máximas de experiência e que existem no processo elementos probatórios com grau de verossimilhança superior, em relação aos fatos controvertidos. 3. MÉRITO.

AFASTAMENTO DE ERRO MÉDICO DURANTE ATO CIRÚRGICO. Evidente que sendo previsível a possibilidade de existência de necrose durante o procedimento, desde que observada a técnica médica, não se pode atribuir ao cirurgião erro médico no procedimento cirúrgico, uma vez que teria ele empregado toda sua diligência na realização do ato, cujo infortúnio decorreu de acidente, não chegando a caracterizar a imperícia, espécie de culpa imputável.

4. RECONHECIMENTO DE ERRO MÉDICO NO ACOMPANHAMENTO PÓS-OPERATÓRIO. Não é tolerável a condução do tratamento desidioso no pós-operatório, quando o médico deixou de identificar quadro clínico sugestivo de complicação pós-cirúrgica, aí sim, ocorrente a responsabilidade do facultativo que agiu com negligência e imperícia.

TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. A perda de uma chance, teoria desenvolvida na França, configura um tipo especial de dano. Surge quando pela intervenção médica (ou não intervenção) o paciente perde a possibilidade de se curar ou de se ver livre de determinada enfermidade. Admite-se, portanto, a culpa do médico sempre que sua ação ou omissão compromete as chances de vida ou de integridade do paciente. Posto isto, configurada a responsabilidade do demandado pelo agravamento do quadro clínico da autora, que o conduziu a risco de vida devido ao quadro de infecção generalizada, com conseqüências múltiplas, ainda que não se possa afirmar que o agir determinasse resultado diverso do efetivamente ocorrido, a conduta do demandado subtraiu da autora a chance de evitar ou minimizar o padecimento experimentado, e, por isto, incorre no dever de indenizar.

5. DANOS MATERIAIS AFASTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Adotando-se a teoria da perda de uma chance, não cabe a indenização por danos materiais, uma vez não se tem a certeza de que efetivamente o resultado esperado ocorreria, razão por que se exclui o pedido quanto aos danos materiais de qualquer natureza, bem assim, incabível a indenização ao autor varão,

embora não se desconheça toda a sorte de padecimento no acompanhamento do cônjuge. Embora a configuração de dano moral não é de fácil identificação, no caso concreto, não há como se afastar do reconhecimento de sua existência, tendo em vista o padecimento sofrido pela autora.

6. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência recíproca das partes litigantes. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70015046824. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO INCIDENTAL. FITA DE VÍDEO, NA QUAL CONSTA A GRAVAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE VÍDEO LAPAROSCOPIA.

1. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADAS. Conhecimento do pedido, independente do nomen juris empregado pelo autor da ação. Princípio da fungibilidade das medidas cautelares.

2. MÉRITO. A Resolução nº 1.638/2002, do Conselho Federal de Medicina, traz a definição e o conteúdo de “prontuário médico”, determinando que a responsabilidade pela sua guarda compete ao médico e/ou instituição da saúde. Portanto, conclui-se que a fita de vídeo na qual foi realizada a gravação do procedimento de videolaparoscopia pertence ao prontuário médico da paciente. Por conseguinte, dada a relevância que possui, não só para a paciente, mas também para a entidade hospitalar na qual ocorreu o procedimento e para o médico, com acerto decidiu o Julgador a quo ao determinar a devolução do objeto ao prontuário médico após a decisão definitiva do feito. Ademais o direito à intimidade, à privacidade e à imagem da autora, não sofrem qualquer prejuízo com o deslinde do feito, em razão do sigilo profissional a que estão sujeitos os profissionais da Medicina, sob as penas da lei.

À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR, E, POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, VENCIDO O RELATOR QUE NEGAVA PROVIMENTO.

(Apelação Cível Nº 70013783782, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 12/07/2006)

=====

**Apelação Cível 596070979**

Araken de Assis

RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA DO ATENDIMENTO HOSPITALAR. PACIENTE PORTADOR DE PNEUMONIA BILATERAL. TRATAMENTO DOMICILIAR AO INVES DE HOSPITALAR. PERDA DE UMA CHANCE. 1. E RESPONSÁVEL PELOS DANOS, PATRIMONIAIS E MORAIS, DERIVADOS DA MORTE DO PACIENTE, O HOSPITAL, POR ATO DE MÉDICO DE SEU CORPO CLÍNICO QUE, APÓS TER DIAGNOSTICADO PNEUMONIA DUPLA, RECOMENDA TRATAMENTO DOMICILIAR AO PACIENTE, AO INVES DE INTERNA-LO, POIS, DESTE MODO, PRIVOU-O DA CHANCE (PERTE D'UNE CHANCE) DE TRATAMENTO HOSPITALAR, QUE TALVEZ O TIVESSE SALVO. 2. APELAÇÃO PROVIDA. VOTO VENCIDO. (Apelação Cível Nº 596070979, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 15/08/1996)

DATA DE JULGAMENTO: 15/08/1996  
Quinta Câmara Cível  
PORTO ALEGRE CÍVEL

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO. - DANOS CAUSADOS POR ERRO MÉDICO. - COMPROVADO. - ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. DIAGNÓSTICO QUE INDICA DETERMINADO PROCEDIMENTO. TRATAMENTO REALIZADO QUE ACARRETOU A MORTE DO PACIENTE. EFEITOS. - POR PERDA DE UMA CHANCE. CARACTERIZAÇÃO. - DANO MORAL E PATRIMONIAL.

FONTE: JURISPRUDÊNCIA TJRS, C-CÍVEIS, 1996, V-2, T-3, P-150-161  
TTT

=====

### **III) Superior Tribunal de Justiça**

#### **REsp 436135 / SP; RECURSO ESPECIAL 2002/0059214-1**

Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento: 17/06/2003

Data da Publicação/Fonte:

DJ 12.08.2003 p. 231

RDDP vol. 7 p. 121

RJADCOAS vol. 51 p. 51

RSTJ vol. 190 p. 377

Ementa:

TELEVISÃO. "SHOW DO MILHÃO". Código de Defesa do Consumidor. Prática abusiva.

A emissora de televisão presta um serviço e como tal se subordina às regras do Código de Defesa do Consumidor. Divulgação de concurso com promessa de recompensa segundo critérios que podem prejudicar o participante. Manutenção da liminar para suspender a prática. Recurso não conhecido.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Notas: processo em que se discute a seleção de candidato ao show do milhão do sistema brasileiro de televisão - sbt

Resumo Estruturado: APLICAÇÃO, CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, EMISSORA DE TELEVISÃO,

EXISTENCIA, OBTENÇÃO, RENDA, AUDIENCIA, CONSUMIDOR, CARACTERIZAÇÃO, RELAÇÃO DE CONSUMO. CABIMENTO, MANUTENÇÃO, LIMINAR, TRIBUNAL A QUO, SUSPENSÃO, FORMA, SELEÇÃO, CANDIDATO, TELEFONE, OBJETIVO, PARTICIPAÇÃO, PROGRAMA DE TELEVISÃO, DECORRENCIA, IMPOSIÇÃO, COMPRA, REVISTA, OBJETIVO, OBTENÇÃO, CUPOM, SELEÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, PRATICA ABUSIVA, CONSUMIDOR, DESCONHECIMENTO, CRITERIO, SELEÇÃO, TELEFONE, INOBSERVANCIA, PRINCIPIO, CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Referência Legislativa:

LEG:FED LEI:008078 ANO:1990

\*\*\*\*\* CDC-90 CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ART:00002 ART:00003 ART:00066 ART:00012 ART:00006

INC:00002 INC:00003 ART:00051 INC:00004

=====